



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.265 - RS (2014/0009338-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
AGRAVADO : ADEMIR ARCANJO FURTADO
AGRAVADO : ADRIANA VANNI
AGRAVADO : ADRIANA ZUBARAN PONZI
AGRAVADO : ANA LÚCIA CHRISTENSEN
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARIN
AGRAVADO : ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
AGRAVADO : CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
AGRAVADO : CLÁUDIO RENAN CORRÊA
AGRAVADO : DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do STJ entende que a existência de omissão relevante para a solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.

3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem não rebateu a alegação de que o acórdão recorrido teria alterado, *ex officio*, o título executivo, no tocante à taxa de juros moratórios. É de ver que a omissão, quanto a tal tópico, é relevante para a solução da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.265 - RS (2014/0009338-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
AGRAVADO : ADEMIR ARCANJO FURTADO
AGRAVADO : ADRIANA VANNI
AGRAVADO : ADRIANA ZUBARAN PONZI
AGRAVADO : ANA LÚCIA CHRISTENSEN
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARIN
AGRAVADO : ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
AGRAVADO : CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
AGRAVADO : CLÁUDIO RENAN CORRÊA
AGRAVADO : DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão singular de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 358, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323. PRECEDENTES DO STF.

1. A orientação fixada pelo STF na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323. Precedentes do STF e desta Corte."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (fl. 490, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante, em síntese, a inexistência de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, despiendo o retorno dos autos à origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 497/500, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação do colegiado.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.265 - RS (2014/0009338-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do STJ entende que a existência de omissão relevante para a solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.

3. A despeito da oposição de embargos declaratórios, a Corte de origem não rebateu a alegação de que o acórdão recorrido teria alterado, *ex officio*, o título executivo, no tocante à taxa de juros moratórios. É de ver que a omissão, quanto a tal tópico, é relevante para a solução da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, existe omissão no acórdão recorrido que não foi objeto de análise pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios pelos agravados, os quais foram providos em parte, apenas para fins de prequestionamento.

Ocorreu, assim, violação do art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura dos acórdãos recorridos (fls. 350/357 e 395/397, e-STJ).

A Corte regional deixou de se manifestar, seja no acórdão que apreciou a apelação, seja no acórdão que julgou os embargos declaratórios, sobre a questão tempestivamente suscitada pelos ora recorrentes, quanto a ter o aresto regional alterado, *"ex officio, o título executivo no que diz com a taxa dos juros moratórios, determinando a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.180/2001 e pela Lei n. 11.960/2009"* (fl. 383, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É verdade que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

No presente caso, o Tribunal regional não enfrentou as questões que lhe foram postas nos aclaratórios, utilizando formulação genérica para dar a matéria por prequestionada.

Por conseguinte, o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois os pontos elencados pelos ora agravados nos embargos declaratórios são relevantes para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual tenho como necessário o debate prévio no âmbito do Tribunal de origem acerca da matéria suscitada nos declaratórios.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES VENTILADAS OPORTUNAMENTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de ser instado a se manifestar sobre: (i) a inaptidão do CNPJ da empresa significando que ela encontra-se em lugar incerto e não sabido; (ii) a inobservância do dever de comunicar a mudança de domicílio à Secretaria de Receita Federal; (iii) a incidência do art. 134, VII, do CTN para responsabilizar os sócios pelos créditos tributários; e (vi) e sobre os arts. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79, acabou por rejeitar os aclaratórios sem tecer considerações sobre as referidas questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É que esta Corte considera a não localização da empresa no endereço indicado ao Fisco como um indício de dissolução irregular apto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, inclusive com a inversão do ônus da prova no que tange aos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Súmula n. 435/STJ). Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as omissões ventiladas oportunamente, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 1242697/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1204883/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A violação ao artigo art. 535, inciso II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando sanar a omissão acerca da ocorrência de coisa julgada, o Tribunal a quo quedou-se silente, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sendo impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para sanear a eiva.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1101658/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 29/4/2009)

Esse o quadro, razão por que deve o Tribunal *a quo* manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, por ser inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Não merece reforma, pois a decisão que determinou que os autos retornem ao Tribunal *a quo* para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos pelos ora agravados.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009338-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.430.265 / RS

Números Origem: 200471000422056 200571000237210 50062555720124047100 RS-200471000422056
RS-200571000237210 RS-50062555720124047100 RS-50062572720124047100
TRF4-200504010480892

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
RECORRENTE : ADEMIR ARCANJO FURTADO
RECORRENTE : ADRIANA VANNI
RECORRENTE : ADRIANA ZUBARAN PONZI
RECORRENTE : ANA LÚCIA CHRISTENSEN
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MARIN
RECORRENTE : ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
RECORRENTE : CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
RECORRENTE : CLÁUDIO RENAN CORRÊA
RECORRENTE : DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
AGRAVADO : ADEMIR ARCANJO FURTADO
AGRAVADO : ADRIANA VANNI
AGRAVADO : ADRIANA ZUBARAN PONZI
AGRAVADO : ANA LÚCIA CHRISTENSEN
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA MARIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
AGRAVADO : CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
AGRAVADO : CLÁUDIO RENAN CORRÊA
AGRAVADO : DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.